

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	5

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 18 DE MARÇO DE 2025**

Recurso Interno na Notícia de Fato nº 1.00846/2024-70

Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei Recorrente: Samuel Lourenço Dias Recorrido: Rafael Correa Costa
EMENTA

RECURSO INTERNO. NOTÍCIA DE FATO ARQUIVADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. RECURSO INTERPOSTO POR SAMUEL LOURENÇO DIAS. SOLICITAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DO PARQUET. ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CONHECIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL PELO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE DOLO, ABUSO OU MÁ FÉ. NÃO PROVIMENTO.

1. Notícia de fato arquivada no âmbito da Corregedoria Nacional com fundamento na inexistência de elementos que indicassem desvio, abuso ou má-fé por parte de Promotor de Justiça, considerando que sua atuação está amparada pela independência funcional.
2. O recorrente, Samuel Lourenço Dias, argumenta que o Promotor de Justiça teria agido com negligência ao não observar a procedência de revisão criminal favorável à defesa, assim solicitando a reforma da decisão de arquivamento, com a consequente instauração de procedimento disciplinar.
3. In casu, não há provas nos autos de que o Promotor de Justiça tinha conhecimento prévio da procedência da revisão criminal no momento em que requereu o cumprimento da sentença penal condenatória, estando sua conduta amparada pela independência funcional e insuscetível de censura disciplinar na ausência de indícios de desvio, abuso ou má-fé.
4. Embora o pedido de prisão tenha sido direcionado ao juízo onde se processou a ação penal, e não ao juízo competente da execução penal, o Promotor de Justiça agiu conforme os elementos disponíveis e o entendimento de sua atribuição, sem dolo ou negligência deliberada.
5. Nos termos do Enunciado CNMP nº 6/2009, os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público não estão sujeitos à revisão pelo Conselho Nacional do Ministério Público, salvo em casos de evidências de conduta ilícita.
6. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília-DF, 18 de março de 2025.

(Documento digitalmente assinado)

IVANA LÚCIA FRANCO CEI

Conselheira Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00177/2024-09

RELATORA: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

SUSCITANTE: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Tefé

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Amazonas

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. CRIMES AMBIENTAIS. POLUIÇÃO POR RESÍDUOS SÓLIDOS. ÁREA SOB ADMINISTRAÇÃO DO INCRA. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Amazonas, visando determinar a atribuição para apurar suposta prática dos crimes ambientais previstos nos arts. 54, §2º, V, e 68 da Lei n.º 9.605/98, decorrentes do despejo irregular de resíduos sólidos em área localizada no Projeto de Assentamento Matupi, sob gestão do INCRA.

2. A titularidade da área pela União e sua administração pelo INCRA caracterizam interesse jurídico direto do ente federal, o que atrai a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a condução das investigações.

3. A existência de licenciamento ambiental concedido por órgão estadual (IPAAM) não afasta o interesse federal quando a área impactada pertence à União e está sob administração de autarquia federal.

4. Conflito julgado improcedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República do Município de Tefé) para a apuração acerca dos fatos relacionados ao Inquérito Policial nº 1018706- 80.2022.4.01.3200, nos termos da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília-DF, 18 de março de 2025.

(Documento digitalmente assinado)

IVANA LÚCIA FRANCO CEI

Conselheira Relatora

DECISÕES DE 2 DE ABRIL DE 2025

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00226/2025-58

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO PELO SUSCITADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

DECISÃO

1. Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia (4ª Promotoria de Justiça de Salvador) em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área da Zona Sul e Barra da Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro) em torno de Notícia de Fato instaurada para investigar, em tese, delito de estelionato (artigo 171 do Código Penal) praticado em detrimento de Vanessa Opitz Alves de Franca Guerra.
 2. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou o procedimento, porém declinou de suas atribuições (fls. 23/24) para o feito, sob o argumento de que a competência para julgar o delito referido é definida pelo local do domicílio da vítima, que residiria em Salvador/BA.
 3. O Ministério Público do Estado da Bahia, porém, suscitou o presente Conflito de Atribuições justificando-se no fato de que “em buscas no Sistema STRIX da Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do MPBA, foi encontrado o seguinte endereço como residência da Noticiante VANESSA OPITZ ALVES DE FRANCA GUERRA, portadora do CPF nº 879.621.795- 20, cuja fonte é a base de dados da Receita Federal, atualizada em 2024: AVENIDA JOSE LUIZ FERRAZ, 400, BLOCO 1 APT 402, RECREIO DOS BANDEIR, CEP 22790587, RIO DE JANEIRO, RJ”.
 4. Oportunizada nova manifestação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls.88/91), após a autuação e distribuição dos autos no âmbito deste Conselho, o suscitado reconheceu sua atribuição para o caso afirmando que o endereço atualizado da vítima é na cidade do Rio de Janeiro. Consta da manifestação do MP/RJ (fls.90/91):
(...)
 5. O art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RI/CNMP, prevê que compete ao relator decidir monocraticamente, sem prejuízo da competência do Plenário do CNMP, quando houver perda de objeto do pedido contido na exordial. É o caso destes autos.
 6. Tendo em vista que a autoridade suscitada reconheceu (fls.90/91) a sua atribuição para atuar na apuração dos fatos em questão, não subsiste mais o conflito, sendo forçoso reconhecer a perda superveniente do seu objeto, razão pela qual determino o arquivamento monocrático do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RICNMP, com o envio de todas as peças destes autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
- Publique-se. Intimem-se.
- Brasília-DF, 02 de abril de 2025.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00200/2025-37

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Requerente: Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Roraima Requerido: Ministério Público do Estado de Roraima

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. NOTÍCIA DE FATO. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO PELO SUSCITADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

DECISÃO

1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de Roraima (Suscitante) e o Ministério Público do Estado do Roraima (Suscitado), relativo à atuação em Notícia de Fato (NF) autuada para investigar possível descumprimento de jornada laboral por parte de Brenda Yanne Silva Brasil, supostamente vinculada à Universidade Federal de Roraima.

2. O Ministério Público do Estado de Roraima declinou de suas atribuições (fls.7/8) para o Ministério Público Federal sob o argumento de que “a representada figura como servidora pública da Universidade Federal de Roraima (UFRR), onde supostamente cometeria as irregularidades em questão.”

3. Após diligenciar, a Procuradoria da República no Estado de Roraima constatou que a Noticiada não possui vínculo profissional com a Universidade Federal referida, motivo pelo qual suscitou o Conflito de Atribuições ao afirmar que “não indica/sugere, a princípio, qualquer ofensa ao interesse público, patrimônio ou serviço da União, de entidade autárquica ou empresa pública federal, para que se atraia a competência cível e/ou criminal da Justiça Federal, conforme dicção do art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República , e consequentemente a atribuição do Parquet federal”.

4. Oportunizada nova manifestação ao Ministério Público do Estado de Roraima, após a autuação e distribuição dos autos no âmbito deste Conselho, o Suscitado reconheceu sua atribuição para o caso. Consta da manifestação do MP/RR (fls.58/60):

(...)

5. O art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RI/CNMP, prevê que compete ao relator decidir monocraticamente, sem prejuízo da competência do Plenário do CNMP, quando houver perda de objeto do pedido contido na exordial. É o caso destes autos.

6. Tendo em vista que a autoridade suscitada reconheceu (fls. 58/60) suas atribuições para o caso, não subsiste mais o conflito entre ramos diversos de unidades ministeriais, sendo forçoso reconhecer a perda superveniente do seu objeto, razão pela qual determino o arquivamento monocrático do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RICNMP, com o envio de todas as peças destes autos ao Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2025.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 2 DE ABRIL DE 2025

NOTÍCIA DE FATO N. 1.00094/2025-91

Noticiante: Gamil Foppel El Hirche

Conclusão:

Ante o exposto: a) RECEBO o recurso interno; b) mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos; c) determino, com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do recurso interno para distribuição a um relator. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO N. 1.00169/2025-61

Noticiante: Magno Malta

Conclusão:

Ante o exposto, determino: a) o INDEFERIMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 36, § 1º, in fine, c/c art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP; b) a intimação, pelo sistema ELO, da parte notificante; e c) a ciência ao Plenário sobre esta decisão, na forma regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO: 1.00184/2025-82

Noticiante: Luis Willian Costa Augusto

Conclusão:

Ante o exposto, determino o recebimento do recurso interno e a manutenção da decisão recorrida. Por fim, com fundamento no artigo 154, §2º, do RICNMP, determino o encaminhamento do recurso interno para distribuição a um relator. Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO: 1.00284/2025-18

Noticiante: Salatiel Paiva de Oliveira

Conclusão:

Ante o exposto determino a decretação do sigilo apenas dos documentos constantes nos Anexos 7, 5 e 1 da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 43, inc. XI, do RICNMP, com a cientificação do Noticiante SALATIEL

PAIVA DE OLIVEIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observado o sigilo decretado nos documentos.

Brasília-DF, 02 de abril de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR: 1.00276/2025-80

Reclamante: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Tocantins

Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins – Ricardo Vicente da Silva

Conclusão:

Ante o exposto, não decreto, por ora, o sigilo da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 43, inc. XI, do RICNMP, com a cientificação da parte Reclamante Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Tocantins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público